



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004978-95.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDERSON VIEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Anderson Vieira Santos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo em Execução nº 0004978-95.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

MMª Juíza: Doutora Vanessa Aparecida Bueno

Agravante: Anderson Vieira Santos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.612

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FAZ JUS A COMUTAÇÃO OU INDULTO, PREVISTOS NO DP 12.338/2024.

CASO EM QUE ELE FOI CONDENADO A PENA TOTAL DE 24 ANOS, 10 MESES E 11 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, E ROUBO QUALIFICADO, DELITOS IMPEDITIVOS, DE TAL ALÉM DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, E ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL NÃO DESCONTOU 2/3 DA PENA RELATIVA AOS CRIMES HEDIONDOS, MAIS 1/4 DOS COMUNS, NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS ESTAMPADOS NOS ARTS. 1º E 7º, § UN., DO TEXTO PRESIDENCIAL.

CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO HEDIONDO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL, AINDA QUE COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.964/2019 – PRECEDENTES NO STF.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Anderson Vieira Santos, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, que indeferiu o pedido de concessão de indulto ao condenado (fls. 17/18).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que “o agravante possui pena total de 23 anos, 1 mês e 13 dias, tendo cumprido até o momento 15 anos, 3 meses e 29 dias, restando apenas 7 anos e 24 dias, conforme atestado de pena. Além disso, o reeducando possui remição de 8 meses e 20 dias, com previsão de progressão em 06/02/2026 e livramento condicional em 16/04/2026. Em relação aos crimes, cumpre destacar: • Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (12 anos, 11 meses e 8 dias) – crime hediondo - fração superior a 2/3 já cumprida; • Art. 157, § 2º, I e II do CP (5 anos, 1 mês e 29 dias) - crime comum - fração superada; • Art. 14 da Lei 10.826/03 (1 ano, 7 meses e 10 dias) - crime comum - fração superada” (fl. 02), assim “preenche os requisitos para a comutação e indulto, especialmente em relação aos crimes comuns (art. 157 e art. 14)” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento do agravo para “O reconhecimento da comutação da pena relativa aos crimes dos artigos 157, § 2º, I e II do CP e 14 da Lei 10.826/03; 3. A concessão do indulto para a pena do artigo 14 da Lei 10.826/03; 4. A realização de recálculo da pena e ajustes das previsões de benefícios, considerando a redução proporcional proveniente da comutação e/ou indulto; 5. Caso assim não se entenda, subsidiariamente, a reconsideração da decisão com base nos princípios da retroatividade benigna e individualização da pena” (fl. 03)

(fls. 02/03).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática, em todos os seus termos, argumentando que “Não se trata de violação da vedação da retroatividade da novatio legis in pejus, justamente porque a lei mais grave não é posterior à publicação do Decreto” (fl. 26) (fls. 25/28).

A r. decisão atacada foi mantida a fl. 29.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Franco Caneva Júnior, se pronunciou pelo não provimento do agravo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 37/39).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhimento.

Isso porque, dos documentos juntados aos autos, tem-se que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de vinte e quatro anos, dez meses e onze dias de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo, e tendo ele iniciado o desconto das penas em 29/12/2007, certo é que não descontou a necessária fração de 2/3 da pena imposta em relação aos crimes impeditivos, que somam

vinte e dois anos, seis meses e vinte e oito dias de reclusão, mais 1/4 do comum, como exigem os artigos 1º, I, e 7º, parágrafo único do texto Presidencial.

Ressalta-se que embora o crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo tenha sido incluído no rol dos crimes hediondos com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, certo é que para a análise de concessão de indulto e comutação a classificação dos crimes cometidos na data de publicação e vigência dos Decretos Presidenciais, e não a do efetivo cometimento dos delitos, como se dá em relação aos demais benefícios, não havendo, para a concessão de indulto e comutação, que se falar em irretroatividade da lei mais gravosa, conforme se extrai do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Nessa seara; - **“(...) Ora, da simples leitura do dispositivo constata-se que o Presidente da República excluiu da incidência da norma de favor, entre outros, os condenados por crimes hediondos, deixando de expressamente se manifestar, contudo, em relação aos apenados por delitos praticados antes da lei de regência, a exemplo do que já ocorrera em provimentos anteriores da mesma natureza. No caso dos autos conforme ressaltado no acórdão atacado, o recorrido cometeu o delito de homicídio qualificado quando ainda não vigiam as Leis nº 8.072/90 e 8.930/94. A questão, pois, é saber, se os condenados pelo delito de homicídio qualificado, relativamente a fatos ocorridos antes do advento dos aludidos diplomas, estão ou não abrangidos pela**

exceção contida no decreto presidencial. Tenho que a pretensão deve ser acolhida, porquanto, na oportunidade em que foi editado o indigitado decreto, já era considerado hediondo o delito cometido pelo recorrido. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, bem como neste Tribunal, no sentido de que "a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício. Isto porque a criação do benefício da comutação de pena é ato privativo e discricionário do Presidente da República, a quem compete, em atendimento ao princípio inscrito no art. 84, XII, da CF, estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelos sentenciados". (HC nº 22.861/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 18/11/2002) Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: 'Recurso extraordinário. Direito Penal e Processual Penal. 2. Benefício de indulto concedido. Crime cometido antes da edição da Lei nº 8.930/94. 3. Não invocável o princípio da reserva legal ou da irretroatividade da lei penal mais severa, a teor do art. 5º, XL, da Lei Maior. A natureza dos crimes cometidos, abrangidos pelo indulto, há de ser conferida à época do decreto do benefício. Precedentes. 4. No que respeita à comutação de penas, o obstáculo relativo ao homicídio qualificado é intransponível. 5. Recurso conhecido e provido."(RE 274.265-1/DF, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA. DJU 19/10/2001). Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: (...) Diante do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, c/c o artigo 3º do CPP, dou provimento ao recurso, para, reformando o acórdão atacado, denegar ao ora recorrido benefício da comutação da pena." Na hipótese, a decisão atacada está

devidamente fundamentada e em conformidade com precedente desta Corte Suprema, que, no julgamento do RHC 84.572/RJ, adotou o mesmo entendimento, consoante a seguir: “Indulto (D. 3299/99): exclusão da graça dos condenados por crime hediondo, que se aplica aos que hajam cometido antes da L. 8072/90 e da Constituição de 1988, ainda quando não o determine expressamente o decreto presidencial: validade, sem ofensa à garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não incidente na hipótese, em que a exclusão questionada traduz exercício do poder do Presidente da República de negar o indulto aos condenados pelos delitos que o decreto especifique: precedentes.” (Rel. Min. Março Aurélio, Redator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.12.2004)” (STF - HC: 117938 SP, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 20/06/2013 PUBLIC 21/06/2013).

Seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tem decidido esta Corte: - **“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto pleno ao sentenciado, extinguindo a punibilidade das penas privativas de liberdade impostas, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão de indulto, a hediondez do delito deve ser aferida na data**

do cometimento do crime ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A natureza do crime, para concessão do indulto, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto a crimes hediondos, incluindo roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, conforme artigo 1º, inciso I. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso provido para cassar a concessão de indulto da pena relativa ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e determinar o prosseguimento da execução da reprimenda. Tese de julgamento: 1. A natureza do crime para concessão de indulto deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial. 2. O indulto não é aplicável a crimes hediondos conforme vedação expressa no decreto. Legislação Citada: Código Penal, art. 107, inciso II; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, inciso I; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso II, alínea "b". Jurisprudência Citada: STF, HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014; STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJe 19.12.2008” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0030262-42.2024.8.26.0114; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

E ainda: - “Execução penal – Decisão que declarou a extinção da pena em face da concessão de indulto – Pleito

Ministerial de reforma – Possibilidade – Sentenciado condenado por crime hediondo ou equiparado – Vedação contida artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Aferição da natureza do delito que deve ser feita na data prevista no Decreto, e não na data do cometimento do crime. Recurso Provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024416-44.2024.8.26.0114; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Diante desse cenário, não há como se acolher o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Anderson Vieira Santos**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR